



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Da Ratificação/Julgamento:

Versam os autos sobre os recursos protocolados pela empresa Ideal Comércio e Serviço Ltda. (Cnpj. nº. 30.667.327/0001-82) em face da **desclassificação** da recorrente; e da empresa Samuel Santos de Moraes Me. (Cnpj. nº 14.828.973/0001-28) em face da **desclassificação** da recorrida, no Pregão Eletrônico n.º 017/2023, cujo objeto é o registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresas especializadas em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração (ar condicionado, câmaras de conservação de imunobiológicos, geladeiras, bebedouros, frigobares/freezers), instalados nas dependências dos diversos prédios públicos deste município.

Sobre o reclamo apresentado, nos termos do Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c Art. 13, inciso V, do Decreto Municipal nº 026/2020, conhecimento do Recurso Administrativo, **RATIFICANDO** a análise do Pregoeiro em vista da observância aos termos do edital que regulamenta o certame licitatório em comento e na conformidade com o Relatório de Recurso Administrativo apresentado.

Desta forma, adoto como razão e por todo o exposto, **JULGO**:

1. **PROCEDENTE** o recurso da empresa Ideal Comércio e Serviço Ltda., classificando a mesma nos itens 01 e 02:
 - 1.1. Em licitação para a prestação de serviços, a comprovação de exequibilidade da proposta é fundamental. Isso garante que a empresa licitante é capaz de realizar os serviços conforme o especificado no instrumento convocatório, dentro dos custos estimados e com a margem de lucro adequada. A apresentação adequada da Planilha de Custos e Formação de Preços é, de fato, um documento essencial nesse processo.
 - 1.2. A Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela empresa Ideal Comércio e Serviço Ltda. foi elaborada de forma clara e transparente, detalhando todos os custos diretos, custos indiretos e custos diversos relacionados à prestação dos serviços, permitindo que essa Autoridade Competente avaliasse se os valores propostos estão coerentes e se a empresa está considerando todas as variáveis relevantes que podem afetar o preço final.
 - 1.3. Além da planilha de custos, a apresentação de notas fiscais e instrumentos contratuais formalizados com outras Administrações Públicas foi importante para demonstrar a experiência da empresa na prestação de serviços similares, especialmente se os contratos anteriores tiverem sido executados com sucesso e dentro do orçamento.
 - 1.4. No entanto, cabe ressaltar que, a natureza específica dos serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado pode envolver várias particularidades que afetam o preço, como a idade dos equipamentos, a frequência das manutenções, a distância entre os locais de atendimento e outros fatores. Portanto, os instrumentos contratuais não são o melhor modelo de comprovação de exequibilidade de proposta, uma vez que cada órgão público pode ter suas próprias particularidades, o que pode afetar o preço final e, portanto, os instrumentos contratuais anteriores podem não ser o melhor modelo de comprovação de exequibilidade.
 - 1.5. Por fim, a comprovação de exequibilidade da proposta da empresa recorrente, para esta licitação de prestação de serviços, foi devidamente respaldada por uma planilha de custos detalhada e bem fundamentada, juntamente com documentos que demonstraram a experiência da empresa na execução de serviços similares, assegurando ao Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana que a proposta avaliada se

Avenida Vereador Olímpio Arcanjo de Santana, 133 Bairro Sítio Porto - 3431-3366
CNPJ 12.219.015/0001-24

JOSE SUELTON LUIZ
COSTA DOS
SANTOS/04371565590

Assinado em nome digital por JOSE
SUELTON LUIZ COSTA DOS
SANTOS/04371565590
Data: 2023.09.26 16:54:52 -03'00'



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

encontra completa e precisa, e que a empresa recorrente é mais adequada para a contratação, garantindo assim, que os recursos públicos serão utilizados de forma eficiente e que a empresa selecionada será capaz de cumprir com sucesso o contrato

- 1.6. Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, cujas ações devem beneficiar a coletividade e serem eficientes na utilização dos recursos públicos, além do princípio da autotutela em que a Administração Pública tem o poder e dever de rever seus atos e decisões quando constata irregularidades ou ilegalidades durante o processo licitatório, assegurando a legalidade e a transparência no certame, evitando assim prejuízos ao erário, **JULGO PROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa Ideal Comércio e Serviço Ltda. para no mérito, **dar-lhe provimento**, e reconsiderando a decisão que desclassificou a recorrente, reformulando-se os atos praticados em sessão pública, classificando a proposta desta nos itens 01 e 02 do certame licitatório nº 017/2023 – Pregão Eletrônico.

2. **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa Samuel Santos de Moraes Me., mantendo a desclassificação desta nos itens 01 e 02.
 - 2.1. O Decreto Municipal nº. 026/2020, Art. 45, §3º, estabelece que a ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer levará à decadência desse direito. Além disso, o item 17.2.2 do instrumento convocatório também enfatiza que a falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer resultará na decadência desse direito.
 - 2.2. A apresentação tardia das razões de recurso é motivo para que o recurso seja considerado inválido e, portanto, rejeitado.
 - 2.3. Considerando que na sessão pública que oportunizou o direito de se manifestar quanto das ações praticadas durante o certame, a empresa Samuel Santos de Moraes Me. abdicou este direito, não o fazendo, e mesmo assim anexou as contrarrazões com o intuito de apresentar as razões **intempestivamente**, quando deveria apresentar argumentos em defesa de suas posições.
 - 2.4. Sabendo que as contrarrazões permitem que um participante contestado na licitação exerça seu direito à ampla defesa, apresentando argumentos que justifiquem sua posição e refutem as alegações feitas contra ele, e geralmente são apresentadas em resposta a impugnações ou recursos interpostos por outros participantes. Assim, a recorrida deveria refutar as razões apresentadas pela recorrente [Ideal Comércio e Serviço Ltda.] e, assim, auxiliar a esta Administração Pública a tomar decisões embasadas em argumentos técnicos e legais, promovendo a justiça e a igualdade de condições entre os participantes.
 - 2.5. A apresentação de razões, após ausência de manifestação desta em sessão pública, é intempestiva, uma vez que a legislação exige que as partes interessadas manifestem sua intenção de recorrer durante a sessão pública, de forma imediata e motivada. O objetivo por trás dessa regra é garantir a agilidade e a transparência no processo licitatório, permitindo que todos os participantes conheçam as intenções de recursos e possam se preparar adequadamente para a próxima fase do processo. A falta de manifestação imediata leva à decadência desse direito de recorrer, como previsto nos dispositivos legais e editalícios.
 - 2.6. Deste modo, ao apresentar as razões de recurso em momento inoportuno, a empresa Samuel Santos de Moraes Me. não cumpriu com a isonomia no procedimento, uma vez que, ficou inviável, tanto legalmente, como pelo sistema, das demais empresas participantes apresentarem as devidas contrarrazões, às alegações feitas, de maneira justa e adequada.

Avenida Vereador Olímpio Arcaño de Santana, 133 Bairro Sitio Porto - 3431-3366
CNPJ 12.219.015/0001-24

JOSE SUELTON LUIZ
COSTA DOS
SANTOS:04371565590
Assinado de forma digital por
JOSE SUELTON LUIZ COSTA DOS
SANTOS:04371565590
Data: 2023.09.28 16:45:2
0300

Página 2 de 3



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

2.7. Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, cujas ações devem beneficiar a coletividade e serem eficientes na utilização dos recursos públicos, e respeitando as regras e prazos estabelecidos no edital e na legislação aplicável para garantir a lisura do processo licitatório e a proteção dos direitos de todos os participantes, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa Samuel Santos de Moraes Me, para no mérito, **negar-lhe provimento**, e mantendo a decisão que desclassificou a recorrida nos itens 01 e 02 do certame licitatório nº 017/2023 – Pregão Eletrônico.

Prossiga-se o processo licitatório na forma legal.

Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações e Contratos para prosseguimento do feito.

Ratifico o relatório de julgamento de recurso administrativo referente ao pregão eletrônico nº. 017/2023 em:

26/09/2023

Assinado de forma digital por
JOSE SUELTON LUIZ COSTA DOS SANTOS:04371565590
Dados: 2023.09.26 16:55:06
03:00
José Suelton Luiz Costa dos Santos
Secretário Municipal de Saúde



Relatório de Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº. 013/2023

Ref.: Edital nº. 017/2023

Objeto: registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresas especializadas em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração (ar condicionado, câmaras de conservação de imunobiológicos, geladeiras, bebedouros, frigobares/freezers), instalados nas dependências dos diversos prédios públicos deste município.

I. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objetivo analisar o recurso interposto pela empresa Ideal Comércio e Serviço Ltda., Cnpj. nº. 30.667.327/0001-82, em relação ao resultado do Pregão Eletrônico nº. 017/2023, realizado em conformidade com a Lei Federal nº. 10.520/2002; Decreto Federal nº. 10.024/2019; da Lei Federal Complementar nº. 123/2006; do Decreto Federal nº. 3.555/2000; do Decreto Municipal nº. 004/2006; Decreto Municipal nº. 091/2023, Decreto Municipal nº. 171/2017, Decreto Municipal nº. 026/2020 e subsidiariamente, a Lei Federal nº. 8.666/1993. Além disso, apresenta as contrarrazões da empresa Samuel Santos de Moraes ME, Cnpj nº. 14.828.973/0001-28, em resposta ao recurso apresentado.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente:

2.1. Ideal Comércio e Serviço Ltda. se manifestou em tempo hábil e na oportunidade, na intenção de recurso no dia 13/09/2023 (treze de setembro de dois mil e vinte e três), apresentando via sistema, o relatório das razões em 18/09/2023 (dezoito de setembro de dois mil e vinte e três), portanto, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado no subitem 17.2.3 do Edital.

2.2. A empresa Samuel Santos de Moraes Me. apresentou relatório de contrarrazões, via sistema, em 21/09/2023 (vinte e um de setembro de dois mil e vinte e três).

2.3. Após o prazo final, observou-se que as demais participantes não apresentaram as contrarrazões.

III. DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico nº. 017/2023 foi conduzido em consonância com a legislação vigente e obedecendo ao devido processo legal, tendo como resultado final a seleção da melhor proposta para o Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE e para os órgãos partícipes.

A fase externa do procedimento licitatório transcorreu com a incidência de impugnações ao Edital por parte de possíveis participantes e/ou interessados quanto às documentações técnica, a qual lhe foi negado o provimento.

a. da Descrição do Objeto

Para julgar a adequação das propostas de preços das licitantes com as necessidades requeridas pelo serviço, a Administração do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, através do setor técnico responsável, especificou critérios objetivos conforme estabelecidos no item 1.2 do Termo de Referência (Anexo I).

b. dos Atos Praticados

O presente julgamento de recurso administrativo, aplica-se ao ato da Administração do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana fracassar os itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico, fulcro nas análises de exequibilidades de propostas e de habilitação de empresas remanescentes.

Odineia Braga de Menezes
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE
Pregoeiro Oficial



Nada mais, portanto, a recorrente discorda quanto aos demais atos praticados ou regras estabelecidas no certame.

C. das Regras do Edital

O Edital fora disponibilizado a todos os interessados através do site do município (<https://itabaiana.se.gov.br/>), e juntamente no site do Provedor do Sistema Eletrônico Utilizado, o Licitanet Licitações On-Line (<https://licitanet.com.br/>), obedecendo aos trâmites legais.

O Edital define claramente as regras de participação no certame, além de todas as especificações do objeto da licitação dispostas no Anexo I – Termo de Referência.

IV. DA SESSÃO PÚBLICA

a. Fase Interna

A deflagração do certame licitatório deu-se com base nos princípios que regem as licitações e o Edital foi devidamente elaborado em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso).

Registra-se que o instrumento convocatório (edital) é elaborado de acordo com as normas técnicas estabelecidas no Termo de Referência, bem como as classificações e desclassificações no tocante aos quesitos técnicos, portanto, o respectivo documento é de responsabilidade do setor interessado no objeto, neste caso o Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE.

O Termo de Referência é o documento assinado pelo setor responsável, através do qual esclarece e detalha o que realmente precisa adquirir ou contratar, trazendo definição do objeto e seus elementos básicos, pautados em estudos técnicos em conformidade com a legislação pertinente a cada objeto.

É através dos dados constantes do Termo de Referência que se elabora o Edital e o licitante é informado acerca do que a Administração quer contratar.

Assim, a Unidade solicitante deve expor no Termo de Referência a definição do objeto da contratação de forma clara, precisa e detalhada, a estrutura de custos, os preços praticados no mercado, a forma e prazo para entrega do bem ou realização do serviço contratado, bem como as condições de sua aceitação, deveres do contratado e da contratante, os mecanismos e procedimentos de fiscalização do serviço prestado, quando for o caso.

Cabe nesta seara os ensinamentos de RENATO GERALDO MENDES, advogado e consultor jurídico na área de licitações e contratos. Coordenador-geral das Revistas Zênite de Licitações e Contratos – ILC e de Direito Administrativo e Responsabilidade Fiscal – IDAF, bem como da Consultoria Zênite. Autor das obras: Lei de Licitações e Contratos Anotada (Curitiba: Zênite, 7. ed. 2009) e O Regime Jurídico da Contratação Pública (Curitiba: Zênite, 2008).

Odinei Braga de Azevedo
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE
Pregeiro Oficial

“...de acordo com o Decreto nº 3.555/00, o termo de referência deve conter informações do requisitante que possibilitem à autoridade competente definir o objeto da contratação.



Ademais, o termo de referência é uma providência necessária na fase preparatória da contratação, independentemente de qual será a modalidade a ser adotada. Portanto, mesmo nos casos de contratação direta em que não se fala em modalidade de licitação, o termo de referência é indispensável. Além disso, é preciso não esquecer que a identificação da necessidade é o "marco zero" da contratação pública, não sendo condicionada pela modalidade adotada, nem pelo tipo de licitação, nem pelo regime de execução e tampouco com qualquer outro instituto jurídico próprio da contratação. Ela não é condicionada por uma razão bem simples: é providência anterior a todas as demais. Logo, é ela que condiciona as outras decisões, e não o contrário."

Vejamos ainda o que discorre a Lei Federal 10.520/2002:

Lei Federal 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Em cumprimento ao que determina a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, no Art. 38, parágrafo único, a minuta do Edital do presente Pregão Eletrônico fora submetido à apreciação da Assessoria Jurídica desta Secretaria, a qual opinou pela sua legalidade, tornando a mesma passível de aplicabilidade.

Em cumprimento ao Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública o Aviso da presente licitação fora publicado no Diário Oficial do Município, o instrumento convocatório foi disponibilizado na íntegra no endereço eletrônico provedor do sistema eletrônico <https://licitanet.com.br/> e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Estado de Sergipe, entidade promotora do pregão (<https://itabaiana.se.gov.br/licitacao/pregao-eletronico-no-017-2023-fundo-municipal-de-saude-manut-equip-refrigeracao/7227>), respeitando, em todas as publicações, um prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, inciso V, Lei 10.520/2002) entre a data de publicação e a data de realização da licitação, tendo sido, portanto, plenamente cumpridas as exigências legais.

b. Fase Externa / da sessão pública

No dia 08/08/2023 (oito de agosto de dois mil e vinte e três), através Licitanet Licitações On-Line, endereço eletrônico <https://licitanet.com.br/>, o Pregoeiro Oficial, junto aos licitantes, deu início a sessão do respectivo processo licitatório. E em 13/09/2023 (treze de setembro de dois mil e vinte e três) a recorrente manifestou o devido interesse de recurso.

O presente julgamento de recurso administrativo, aplica-se ao ato da Administração do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana desclassificar proposta da recorrente, Ideal Comércio e Serviço Ltda., que culminou no fracasso dos itens 01 e 02.

Nada mais, portanto, a recorrente discorda nos demais atos praticados ou regras estabelecidas no certame.

Odinei Braga de F. Nenezes
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana - E
Pregoeiro Oficial



V. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente invoca o fundamento presente no Decreto Nº. 04/2006 de 02 de janeiro de 2006, Art. 7º, inciso XXIII para apresentar Recurso Administrativo de forma tempestiva insurgindo-se contra o resultado final da licitação, exclusivamente, para os itens 01 e 02, que finalizaram fracassados.

a. Dos Recursos

Primeiramente, reforçando, cabe ressaltar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Os representantes da Administração Pública devem sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados, esperando-se que procedam com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhes vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

9.1. A empresa Ideal Comércio e Serviço Ltda. recorre a esta Administração visando reverter a decisão de desclassificação da mesma para os itens 01 e 02.

9.1.1. Requer a Recorrente, para os itens 01 e 02, motivadamente em sessão pública (no qual se transcreve): *"Manifestamos intenção de interpor recurso, referente a desclassificação equivocada da proposta da empresa IDEAL COMERCIO E SERVICO LTDA para os itens 1 e 2, visto que a empresa apresentou tudo conforme solicitado para comprovação de exequibilidade, como PLANIHA DE CUSTOS, NOTAS FISCAIS E CONTRATOS uma vez que foi recusado nossa proposta por apresentar um preço de contrato apenas 3 reais maior do que o preço ofertado para esse certame, e certamente não foi considerado pela comissão analisadora que há diferença de distâncias entre cidades e que uma vez ou outra os contratos podem sim apresentar uma variação mínima nos preços desde que não haja grande discrepância, dissecaremos mais em nossa peça recursal. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU"*[SIC].

9.1.1. Requer a Recorrente, para os itens 02 e 03, nas razões de recurso (no qual se transcreve):

[...] houve demonstração por parte da empresa arrematante (IDEAL COMERCIO E SERVICO LTDA) que sua proposta apresentada é viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o mesmo serviço contratado em diversas cidades do estado de Sergipe, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório. [SIC]

[...] amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, que seja julgada procedente o presente RECURSO, com efeito para


Odinei Braga de Alencar
Fund. Municipal de Saúde de Itabaiana - SE
Progreiro Oficial



CLASSIFICAR E HABILITAR a empresa IDEAL
COMERCIO E SERVICO LTDA. [SIC]

b. Das Contrarrazões

10.1. A empresa Samuel Santos de Moraes ME., **intempestivamente**, em suas contrarrazões argumentou **(no qual se transcreve)**:

[...]

A empresa SAMUEL SANTOS DE MORAES ME, foi, em oportunidade anterior, convocada a apresentar exequibilidade dos seus preços para os itens 1 e 2. Dessa forma apresentou planilha de preços com detalhamentos das despesas e previsão de lucro. No entanto, teve sua proposta desclassificada sob a argumentação de ter apresentado notas fiscais de manutenção corretiva e não de preventiva.

Em suas ponderações, a administração informou que considera para a prestação de serviços de manutenção corretiva podem vir a ser mais baratas que as preventivas, no entanto em todas as licitações e mesmo contratos dessa administração nunca se pode observar a prática desse fenômeno, mesmo na presente licitação a tendência é que as manutenções preventivas sejam mais baratas que as corretivas, pois é o que de fato acontece.

Da mesma forma, após observando o erro na apresentação das notas fiscais, e visando a obtenção da proposta mais vantajosa, a administração poderia ter oportunizado novo prazo para envio de notas capazes de demonstrar a viabilidade da prática dos preços ofertados. No entanto mesmo apresentado planilha de preços com comprovação da exequibilidade dos seus preços teve sua proposta desclassificada.

Dessa maneira, busca perante a administração que reconsidere sua decisão no sentido de acatar as notas fiscais que acompanham essa peça processual, onde demonstram a viabilidade dos preços praticados e dessa maneira classifique a empresa SAMUEL SANTOS DE MORAES ME para os itens 1 e 2. [SIC]

10.2. As demais participantes não apresentaram contrarrazões.

Antes de entrarmos no mérito das razões da recorrente, é importante abordar as contrarrazões:

A empresa Samuel Santos de Moraes ME apresenta razões de recurso, quando deveria utilizar de contrarrazões; manifestando seu inconformismo quanto a sua desclassificação no certame, pela não apresentação de instrumento contratual compatível com o item 01 e item 02, na oportunidade de comprovação de exequibilidade de proposta de preços.

Em análise do citado recurso intempestivo ofertado pela empresa Samuel Santos de Moraes ME, constata-se que as razões ali expostas, são matéria de desclassificação de proposta de preços e não matéria recursal, que de acordo com o Art. 109 da lei de licitação se dão sobre os atos praticados pela administração.

A contrarrazão em licitação é apresentada pela parte que venceu a licitação ou demais participantes, em resposta ao recurso interposto pelo participante recorrente. Esse documento serve para defender a decisão do pregoeiro, em caso de licitação na modalidade pregão, apresentando argumentos e evidências que justifiquem a escolha

Odineia Braga de Azevedo
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana
Pregoeiro Oficial



do vencedor e a legalidade do processo, sendo, portanto, um documento importante para garantir a transparência e a legalidade dos processos de licitação, permitindo que todas as partes envolvidas possam expressar suas opiniões e defender seus interesses.

Mas a contrarrazão apresentada pela recorrida recai sobre os atos de desclassificação da própria, o que no caso em apreço não vislumbra, vez que a contrarrazão não faz referência a decisão administrativa de desclassificação da recorrente em si, mas na desclassificação da recorrida.

Nesse sentido, o instrumento convocatório dispõe:

[...]

17.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, analisado a margem de preferência da microempresa ou empresa de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

17.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

17.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

17.2.2. **A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito**, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

17.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

[...]

Por fim, na conformidade com o item 17.2.2 do instrumento convocatório, combinado com o Art. 45 do Decreto Municipal nº. 026/2020, que estabelece as regras relacionadas aos recursos em processos licitatórios na modalidade pregão eletrônico, a falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer no momento adequado resultará na decadência desse direito, não sendo possível fazer uso dos prazos das contrarrazões para apresentar razões recursais.

VI. DO MÉRITO

A licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois

Odiriel Braga de Azevedo
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE
Pregoeiro Oficial



objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” [CARVALHO FILHO, 2013].

Além disso, salientamos que as ações adotadas pelo pregoeiro na condução dos trabalhos se respaldam nas exigências estipuladas no Instrumento Convocatório, ao passo que o rito da fase externa do certame se norteia pelas disposições do Decreto Municipal nº. 026/2020, disciplinador do pregão eletrônico no âmbito do município de Itabaiana, e demais legislações em matéria de licitação.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diz-se, por isso, que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Trata-se, portanto, de prática que visa garantir à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório – mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o menor preço – é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. Deste modo, com o intuito de habilitar somente propostas dentro da conformidade com o edital, item 12.2 do Instrumento Convocatório c/c Art. 28 do Decreto Municipal nº. 026/2020 e o Art. 28 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, foram realizadas a análise das propostas cadastradas no sistema, para, por fim, iniciar as demais ações previstas na legislação.

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislativa destina-se, a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

No entanto a parte final do art. 44, § 3º prevê a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Tal entendimento tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor:

Odinei Braga de Azevedo
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE
Pregoeiro Oficial



"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

O mesmo está contido no Acórdão 1079/2017 Plenário:

"A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada".

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente à análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, na sessão pública, verificou-se motivos concretos para a desclassificação da proposta da recorrente por inexequibilidade.

Na peça recursal, a recorrente, apresenta os seguintes questionamentos:

Como pode ser visto no item 1.3.1 da análise foi alegado que nossa desclassificação foi em função de constar em notas fiscais e instrumentos contratuais o valor de 110,00 (cento e dez reais) para os serviços compatíveis com os itens 01, 02 e 03 que estão sob questionamento, onde ofertamos para os itens 01 e 02 o valor de R\$ 107,00 uma diferença mínima de R\$ 3,00 (três reais), que deveria ter sido analisada com mais cautela os detalhes dos contratos como:

1 - Os contratos são de cidades mais distante e de acesso mais difícil que Itabaiana/SE, fato esse se considerado já supera da diferença de R\$ 3,00 (três reais).

2 - A formulação dos contratos foi diferente onde o contratante tem um único preço para equipamentos de 9 a 60 mil btus tornando-se mais elevado em relação aos itens em questão que trata apenas de equipamentos 7 a 18 mil btus.

3 - Nossa Planilha de Custos e Formação de Preços foi elaborada minuciosamente e extremante detalhada com todos os Custos: Diretos, Indiretos, Diversos, Total e Margem de Lucro referente a contratação, o que não deixa dúvida que o preço é exequível.

4 - Diante do desfecho final do processo licitatório, quem os itens 01 e 02 foram fracassados ficando a administração sem atingir seu objetivo principal que é contratação da proposta mais vantajosa.

O documento citado na peça recursal e apresentado em sessão pública pela empresa Ideal Comércio e Serviço Ltda. foi notas fiscais emitidas conforme a seguir:

Odinei Braga de Menezes
Fund. Municipal de Saúde de Itabaiana/SE
Pregoeiro Oficial



- 20230000000019, para o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRINHAS, referente a 2 manutenções preventivas no valor total de R\$ 220,00, e valor unitário de R\$ 110,00;
- 20230000000023, para o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRINHAS, referente a 22 manutenções preventivas no valor total de R\$ 2.420,00, e valor unitário de R\$ 110,00;
- 20230000000025, para o PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS, referente a 10 manutenções preventivas no valor total de R\$ 1.100,00, e valor unitário de R\$ 110,00;
- 20230000000031, para o PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD, no valor total de R\$ 110,00, mas não informa o valor unitário do serviço;
- 20230000000048, para o PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD, no valor total de R\$ 110,00, mas não informa o valor unitário do serviço;

Além das notas fiscais descritas anteriormente, na mesma data a empresa recorrente apresentou: Planilha de Custos; Ata de Registro de Preços nº. 12, formalizada junto ao Município de Brejo Grande e referente ao Pregão Eletrônico nº. 07/2022; Contrato nº. 011/2023, formalizado junto ao Fundo Municipal de Saúde de Brejo Grande e referente ao Pregão Eletrônico nº. 07/2022 e Contrato nº. 017/2023, formalizado junto ao Fundo Municipal de Saúde de Pedrinhas.

OBJETO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA - E										DATA DA LICITAÇÃO: 06 agosto 2023	
NUMERO DA LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico Nº 07/2022											
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS visando futuras contratações de empresas para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de instalação, Desinstalação, Manutenção Preventiva e Corretiva de Ar Condicionado, a fim de atender as necessidades do Município de Tomar do Geru durante o exercício em vigor.										BDI (%)	
										22,49%	
Item	Produto/Serviço	UND	Qtd	Quantidade Equipe hora - EH por Serviço	Preço Unitário Mão de Obra	Preço Unitário de peças e materiais	Preço Unitário de Insumos	Preço Unitário Serviço	BDI (%)	Preço Unitário Item com BDI	Valor Total do Item
			(A)	(B)	C = (Custo MO*E)	(D)	E = (Insumos*E)	F = (C+D+E)	(G)	H = (F*G)-F	I = (A*H)
1	Serviço de manutenção preventiva em aparelhos de Ar condicionado tipo Split com potência de 7.000 BTU'S a 12.000 BTU'S	SERV	014	1	R\$ 34,41	R\$ 32,27	R\$ 14,09	R\$ 80,77	22,49%	R\$ 107,00	R\$ 65.98,00
2	Serviço de manutenção preventiva em aparelhos de Ar condicionado tipo Split com potência de 15.000 BTU'S a 18.000 BTU'S	SERV	458	1	R\$ 34,41	R\$ 32,27	R\$ 14,09	R\$ 80,77	22,49%	R\$ 107,00	R\$ 49.206,00
3	Serviço de manutenção preventiva em aparelhos de Ar condicionado tipo Split com potência de 22.000 BTU'S a 30.000 BTU'S	SERV	48	1	R\$ 34,41	R\$ 49,42	R\$ 14,09	R\$ 98,13	22,49%	R\$ 130,00	R\$ 6.240,00
Valor Global										R\$	128.944,00

Obs: Tempo de execução de Serviço
 1. Para os itens 1, 2 e 3 foi considerado um tempo estimado em 1h para cada serviço.
 2. O percentual detalhado do Lucro consta na planilha de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).

Legenda, Imagem 01: Planilha de custos anexada pela empresa Ideal Comércio e Serviço Ltda., no sistema do Licitanet, em sessão pública, e na forma de documento complementar.

Como também citado na peça recursal, a recorrente foi desclassificada em virtude que, para os itens 01 e 02, a empresa Ideal Comércio e Serviço Ltda. se encontrava com o melhor valor por R\$ 107,00 (cento e sete reais), mas a comprovação do valor apresentado pela empresa, através das notas fiscais e instrumentos contratuais, foi pelo preço de R\$ 110,00 (cento e dez reais), três reais superior ao valor cotada na fase competitiva.

É de importância, informar que, após lida a peça recursal, identificou-se que, na análise da planilha de preço observou-se que a empresa Ideal Comércio e Serviço Ltda. descreveu todos os Custos Diretos, Custos Indiretos, Custos diversos, Custo Total e apresentado Margem de Lucro, para o valor de R\$ 107,00 (cento e sete reais), e que a desclassificação ocorreu exclusivamente em virtude da apresentação de notas fiscais e instrumentos contratuais com valores superiores.

Deste modo, cabe a autoridade competente, analisar e julgar o recurso apresentado pela recorrente, uma vez que, o instrumento contratual apresentado de forma complementar na sessão pública pela empresa Ideal Comércio e Serviço Ltda. é compatível e similar ao objeto licitado no Pregão Eletrônico nº. 017/2023, e após análise das razões de

Odrieli Braga de Azevedo
 Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana - SE
 Pregoeiro Oficial



recurso, a comprovação demonstrou que a empresa já executou serviços similares com sucesso, mesmo que em projetos de maior envergadura financeira, podendo interpretar como uma prova de que a empresa tem a capacidade técnica e operacional necessária para realizar o objeto licitado, mesmo que os valores das notas fiscais e instrumentos contratuais apresentados sejam superiores ao valor cotado na fase competitiva.

VII. CONCLUSÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito aqui expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela Ideal Comércio e Serviço Ltda, no qual não destaca decisão, e não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

VIII. FINALIZAÇÃO

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submete-se a presente decisão à análise do Secretário Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, para manutenção ou reformulação da mesma.

Itabaiana/SE, 25 de setembro de 2023.

Odirlei Braga de Menezes
Pregoeiro Oficial
Odirlei Braga de Menezes
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE
Pregoeiro Oficial